

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GISELA MARIA BESTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Gisela Maria Bester – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-548-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL À PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppín e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirada da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO

THE APPLICABILITY OF THE PRECEDENTS OF THE 2015 CPC IN THE LABOR PROCESS

Thiago Alves Feio ¹
Alyne Azevedo Marchiori ²

Resumo

O direito brasileiro passa por uma grave crise de segurança jurídica, com múltiplas decisões para casos similares. O novo CPC introduziu o sistema de precedentes visando atribuir maior estabilidade a jurisprudência, porém surge a discussão se esse sistema deveria ser aplicado ao processo do trabalho. Após averiguar que a aplicabilidade depende da adequação aos princípios norteadores do processo do trabalho e ponderar os fundamentos e as críticas, os precedentes se mostram plenamente compatível com o processo do trabalho e se apresentam como uma ferramenta necessária para trazer segurança jurídica ao mesmo.

Palavras-chave: Precedentes, Novo cpc, Processo do trabalho, Aplicabilidade, Compatibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian law is undergoing a serious legal security crisis, with multiple decisions for similar cases. The new CPC introduced the system of precedents in order to give greater stability to jurisprudence, but the discussion arises as to whether this system should be applied to the labor process. After finding that the applicability depends on the adequacy to the guiding principles of the labor process and ponder the fundamentals and criticisms, the precedents are fully compatible with the work process and are presented as a necessary tool to bring legal certainty to the same.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, New cpc, Labor process, Applicability, Compatibility

¹ Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

² Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

INTRODUÇÃO

O direito e processo do trabalho constituem um ramo autônomo no direito brasileiro. O processo do trabalho retira seus ditames da CLT, da jurisprudência e, subsidiariamente, do CPC.

Apesar dessa aplicação em segundo plano, o novo CPC foi editado com a intenção de se tornar um código geral de processos brasileiros, com influência em todos os ramos do Direito.

A adoção do novo CPC como código geral de processos tem como pretensão estabelecer procedimentos comuns, no intuito de otimizar e padronizar a atuação jurisdicional em todos os ramos do direito.

Com essa pretensão, surgiu o debate sobre se o direito do trabalho passaria a utilizar os principais ditames do CPC ou se continuaria a utilizar o diploma apenas de forma subsidiária.

Nesse contexto, o novo CPC trouxe inúmeros institutos, visando a celeridade processual e a otimização da prestação jurisdicional. O principal desses instrumentos foi a introdução do sistema de precedentes judiciais.

Nesse contexto, esse trabalho visa analisar a aplicação do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho, especificamente na questão dos precedentes judiciais.

Para tanto, serão apresentados os principais fundamentos do direito processual do trabalho e a utilização da jurisprudência como principal fonte normativa.

Serão expostas as principais bases do novo CPC, que apontam a celeridade, a informalidade e a segurança jurídica, como principais fundamentos.

Em seguida, será abordado o sistema de precedentes e suas origens, como instrumento trazido pelo novo CPC em busca da celeridade e segurança jurídica, constituindo a aposta desse trabalho ter sua aplicação adotada pelo processo do trabalho.

Posteriormente, serão apresentados os principais argumentos a favor da aplicação do sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro, que servem de amparo para a análise da aplicação no processo trabalho.

Por último, serão analisados os principais argumentos contra a aplicação dos precedentes no direito brasileiro e, por consequência, no processo do trabalho, para averiguar as implicações de sua implementação.

1. PROCESSO DO TRABALHO E O CPC/2015

No Brasil há uma divisão entre o processo comum, regulado primordialmente pelo CPC, e os processos especiais, que são regulados pelos diversos códigos de processo, por guardarem alguma peculiaridade. (MEIRELES, 2016, p. 4)

Entretanto, a adoção de procedimentos alternativos não quer dizer que o processo especial abandone por completo o procedimento comum. Os processos especiais apenas adotam certas diferenças para se adequar melhor às suas especificidades.

Nesse contexto, esse capítulo pretende aferir como o processo do trabalho se insere nesse cenário dos processos e sua relação com o novo CPC. Essa abordagem busca estabelecer como se dá a aplicabilidade do novo CPC ao processo do trabalho, em especial no que tange aos os precedentes.

Para tanto, será exposto em que fundamentos se baseia a estrutura do processo do trabalho no Brasil. Serão apresentados também seus princípios norteadores e a questão de sua autonomia, para estabelecer quais os requisitos de compatibilidade.

Posteriormente, haverá uma apresentação do CPC editado em 2015, que visou se tornar um código geral de processos, seus princípios norteadores mais importantes e sua aplicabilidade no processo do trabalho.

1.1 PROCESSO DO TRABALHO: PRINCÍPIOS E AUTONOMIA

O processo do trabalho possui regramento à parte da legislação comum, sendo regulado através de artigos específicos, contidos nas Consolidação das Leis do Trabalho. (MEIRELES, 2016, p. 5)

Além dos artigos contidos na CLT, o processo do trabalho é regido, primordialmente, por entendimentos jurisprudenciais, em que as súmulas, OJs e precedentes normativos são a principal fonte de direito nas relações e procedimentos do trabalho.

Quanto aos princípios que regem o direito e processo do trabalho, havia uma grande diferença em relação aos que regiam o processo comum na vigência do CPC de 1973.

O princípio que mais representa essa diferença é o da proteção ao hipossuficiente, no caso o trabalhador. No processo civil a relação em geral é de igualdade entre as partes, com exceção no caso do consumidor, idoso e questões que envolvem alimentos. (MEIRELES, 2016, p. 8–9)

Outros princípios que são fundamentais ao processo do trabalho, e que o distanciavam do processo comum, são os da celeridade, informalidade e primazia da realidade.

O princípio da busca da verdade real é um dos pilares do processo do trabalho, sendo correlato à primazia da realidade do direito material do trabalho. Esse pretende que os juízes tenham ampla liberdade para rastrear a verdade dos fatos.

O artigo 765 da CLT positiva esse princípio e concede permissão e dever ao magistrado para perseguir a verdade da demanda e conceder uma resposta satisfatória à sociedade.

Outro princípio de suma importância ao processo do trabalho é o da celeridade, pois as reclamações trabalhistas possuem teor de urgência, por sua natureza alimentar. A demanda trabalhista deve ser a mais simples e célere possível para atender as demandas do trabalho.

Em decorrência da celeridade, temos o princípio da informalidade, que se relaciona diretamente com o primeiro. A necessidade de rapidez na solução da demanda acaba por impor a ausência de formalidades inúteis no processo do trabalho.

Assim, o princípio da informalidade preza pela celeridade e primazia do mérito, para eliminar os entraves burocráticos e direcionar para uma solução rápida e efetiva da demanda. Por conta dessas diferenças, o processo do trabalho necessita de regras específicas.

O tratamento diferenciado no direito e processo do trabalho se justifica pela relação de desigualdade que existe entre o empregado e o empregador, e pela natureza alimentar do objeto de litígio. (MEIRELES, 2016, p. 5)

O procedimento comum não possui ferramentas para tratar adequadamente essas diferenças, de forma a compensar essas desigualdades de modo satisfatório. Daí surge a necessidade de instituir uma fonte diferenciada para as relações trabalhistas.

No entanto, o processo do trabalho segue o mesmo sentido das normas gerais comuns, no que diz respeito a procedimentos, objetos, regramentos processuais, emprestando grande parte dos conceitos do processo civil. (MEIRELES, 2016, p. 6)

O que realmente diferencia o processo comum do processo do trabalho é a atribuição de algumas diferenças procedimentais para se adequar a relação de desigualdade, a urgência do objeto tutelado e seus princípios fundamentais.

Os doutrinadores trabalhistas sempre defenderam a autonomia do direito do trabalho. Essa autonomia ficou ainda mais consistente, com a introdução do artigo 15 do novo CPC,

que prevê que, na ausência de normas que regulem o processo do trabalho, o novo CPC será aplicado de forma supletiva e subsidiária. (GARCIA, 2016, p. 19)

Parece plausível estabelecer que o processo do trabalho é um ramo autônomo, por conta de suas especificidades, pela existência de regras próprias e pelo reconhecimento de sua especialidade pelo próprio CPC de 2015. (GARCIA, 2016, p. 19)

No entanto, não se pode confundir autonomia com independência absoluta de qualquer outra parte do sistema jurídico. Todas as seções do direito processual devem observar os ditames constitucionais e do processo comum. (GARCIA, 2016, p. 19)

A ideia é de que a Constituição se aplica a todos os ramos do direito e do processo, por sua condição de superioridade hierárquica em relação a esses. Logo, a os ditames constitucionais devem nortear toda a aplicação do direito.

Em relação ao processo comum, o mesmo deve servir de base para todos os ramos dos processos. Portanto, o CPC contém os conceitos e procedimentos básicos a serem utilizados por todos os processos, sendo observadas as especificidades de cada ramo.

Apesar de possuir autonomia, o processo do trabalho faz parte de um sistema jurídico integrado, em que todos os ramos do direito e do processo devem se relacionar e guardar harmonia entre si. (GARCIA, 2016, p. 23)

1.2 CPC/2015: PRINCÍPIOS E APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

O abismo entre o processo comum e o processo do trabalho tem diminuído nos últimos anos, principalmente com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015.

O advento do novo CPC introduziu novos paradigmas no processo comum, que o aproximou do processo do trabalho. Essa mudança reduziu a distância entre os dois processos, por adotar os princípios que se consagraram na experiência trabalhista.

A principal transformação no CPC foi a tentativa de acelerar a prestação jurisdicional através da desburocratização do seu procedimento e utilização de ferramentas de resolução de demandas em massa. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 8)

O novo CPC trouxe os princípios da celeridade, informalidade e da primazia do mérito, para retirar a tradicional burocracia do processo comum e implementar maior rapidez e eficiência em suas demandas.

O princípio da celeridade veio como um dos pilares mais fundamentais do processo civil. A tendência é que sejam eliminados todos os entraves burocráticos do procedimento, para privilegiar a rápida e efetiva solução do litígio. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 54)

As questões puramente formais apenas travavam a demanda judicial e prejudicavam a solução de mérito. A ordem atual é a simplificação do processo para privilegiar o mérito da demanda. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 55)

Nesse sentido, fica evidente que, em decorrência de se buscar a celeridade, foi também privilegiada a informalidade do procedimento, no viés de evitar questões meramente formais para privilegiar a solução plena da demanda.

Outro princípio adotado pelo novo CPC foi a da busca pela solução plena do mérito do litígio, se fundando na concepção de que deve ser buscada a pacificação dos litígios sociais de forma plena e justa. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 56)

Portanto, o processo não deve ser solucionado de modo a se preocupar com meras questões burocráticas e deixar a sociedade sem uma resposta adequada para a situação.

Com a introdução dos princípios comuns aos dois ramos do processo e com a positivação do artigo 15 do CPC de 2015, a tendência é a aproximação dos dois campos, com perspectivas de conciliar a aplicação mais ampla do novo CPC. (MEIRELES, 2016, p. 11)

A mesma linha de raciocínio é fortalecida por conta de o processo do trabalho não possuir um código específico, sendo regido basicamente por poucos artigos na CLT e principalmente por entendimentos jurisprudenciais. (GARCIA, 2016, p. 23)

Se torna necessário estabelecer dois fatores aqui. O primeiro ponto é que o processo do trabalho não possui um código adequado, sendo regido por uma consolidação, que foi editada na forma de decreto lei em 1943.

O segundo ponto é que as regulações contidas na CLT não são suficientes e nem têm a sistematização necessária para regular, de forma satisfatória, o processo do trabalho.

O resultado desses dois fatores é uma legislação escassa e desordenada, que necessita ser completada por outros códigos e pela jurisprudência para funcionar.

Esse cenário tem por consequência um procedimento sem uniformidade na jurisprudência, em que cada componente adota um procedimento conforme sua interpretação, respeitando somente as súmulas e OJs como padrão.

O artigo 769 da CLT indica que a aplicação do CPC só deve ser feita quando o processo do trabalho for omissivo e a norma aplicável for compatível com os princípios do direito e processo do trabalho.

Entretanto, não parece lógico que uma legislação tão deficiente utilize um código recente, completo e com pretensões de ser um código geral de processos, apenas para “tapar buracos”.

O artigo 15 do novo CPC prevê que esse será aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Esse dispositivo abre espaço para uma aplicação mais abrangente do CPC ao processo do trabalho que o artigo 769 da CLT, que prevê apenas aplicação subsidiária. (GARCIA, 2016, p. 27)

O ponto que deve ser observado é a questão da compatibilidade na aplicação das regras do novo CPC. Ou seja, para que sejam aplicadas as regras do CPC ao processo do trabalho é indispensável que sejam compatíveis com os princípios e fundamentos trabalhistas.

Utilizar a CLT como base e aferir a compatibilidade de cada artigo do CPC acaba possibilitando que cada integrante do Poder Judiciário crie seu próprio modelo de procedimento. (MEIRELES, 2016, p. 21)

Esse cenário só será resolvido efetivamente quando for editado um código de processo do trabalho que esteja em plena harmonia com o sistema jurídico. No entanto, não há previsão para edição do referido código em um futuro próximo. (MEIRELES, 2016, p. 21)

A melhor interpretação dessa situação parece ser que o novo CPC é uma norma geral, que foi editada para regular todos os processos, de forma a instituir uma padronização no ordenado jurídico processual brasileiro.

Assim, as normas do CPC devem ser aplicadas a todos os processos, desde que sejam adequadas ante as suas especificidades. Ou seja, o CPC se torna a base padrão para qualquer processo, com as normas específicas, regulando somente suas diferenças.

Esse pensamento tem por base a pretensão do novo CPC em se estabelecer como código geral de processos no Brasil. Apesar de possuir suas especificidades, os códigos processuais sempre guardam uma conexão com o processo comum, que comunica e interliga todos os processos. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 5)

Para tanto, foram utilizados os conceitos que melhor funcionam na realidade processual brasileira, principalmente no atual processo mais célere do ordenamento nacional, o processo do trabalho.

Logo, diversos fundamentos do processo do trabalho foram implementados no CPC para trazer, principalmente, celeridade e informalidade. Portanto, é plenamente razoável sugerir que a maioria das disposições do novo CPC se adequem ao processo do trabalho.

2. PRECEDENTES JUDICIAIS

Ficou claro no capítulo anterior que o posicionamento adotado no presente estudo é que os dispositivos do novo CPC devem servir como base geral para os processos brasileiros. Os ditames do CPC devem ser aplicados ao processo do trabalho, desde que sejam compatíveis com os princípios trabalhistas da celeridade e segurança jurídica.

Nesse capítulo, serão expostos os principais fundamentos dos precedentes judiciais. Essa exposição visa formar base para a posterior análise dos argumentos a favor e contrários à análise aplicação dos precedentes do novo CPC ao processo do trabalho.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS PRECEDENTES

O positivismo jurídico tinha como premissa o pensamento de que as regras possuíam um único sentido em sua aplicação. O julgador era tido apenas como um apontador do sentido pré-concebido da norma, sem qualquer interferência nesse. (BARBOZA, 2014, p. 193)

O sistema tradicional do positivismo não foi capaz de acompanhar as mudanças da sociedade, nem suficiente para impedir grandes tragédias, como a da segunda guerra mundial. A aplicação fria da lei não era mais suficiente para regular a sociedade, foi necessária uma mudança paradigmática para aproximar o direito da moral e permitir sua evolução.

A introdução do neoconstitucionalismo modificou o sistema positivista, visto que posicionou os direitos fundamentais no centro do ordenamento jurídico, fornecendo base para a interpretação da norma, sendo dotados de caráter aberto. (BARBOZA, 2014, p. 193)

Os direitos fundamentais serviriam como norteadores morais para guiar a interpretação das leis pelos juízes. A lei só poderia ser aplicada a partir de uma interpretação coerente com esses direitos.

Essa mudança permitiu aos juízes interpretar a norma de acordo com suas concepções pessoais, visto que os direitos fundamentais não possuem um conceito determinado, podendo, assim, serem adaptados de acordo com a intenção do julgador.

O Judiciário passou a ter função de decidir causas versando sobre moral e política, a partir de normas com sentido indefinido, que propiciava seu manejo para adaptar a decisão às preferências pessoais, surgindo a necessidade de impor limites. (BARBOZA, 2014, p. 193)

Diversas ferramentas foram implementadas no decorrer do tempo, para tentar frear o subjetivismo nas decisões. A principal delas foi a utilização da técnica da proporcionalidade.

A proporcionalidade estabeleceu um procedimento a ser utilizado pelo julgador, composto por três fases, que buscavam deixar o julgamento o mais racional possível.

Entretanto, a técnica da proporcionalidade não foi capaz de conter o subjetivismo nas decisões, pois ficava a cargo dos próprios julgadores a definição dos valores a serem utilizados.

Sua utilização acabou por dar respaldo às concepções pessoais dos julgadores, visto que os juízes aplicavam seus entendimentos pessoais e os legitimavam pelo uso da técnica.

Nesse cenário de indeterminação e insegurança, foi idealizada a doutrina do stare decisis para tentar implementar maior coerência e estabilidade à jurisprudência dos ordenamentos jurídicos. (BARBOZA, 2014, p. 193)

A doutrina do stare decisis teve influência na tendência de verticalização das decisões judiciais, em que as decisões proferidas pelos órgãos superiores do Judiciário deveriam ser respeitadas pelos órgãos inferiores.

Esse raciocínio nasceu no sistema da Common Law, que tinha como principal fundamento a continuidade das tradições estabelecidas pelo povo de uma determinada nação.

Os países do sistema da Common Law sempre atribuíram grande valor à continuidade das decisões judiciais como forma de atribuir segurança jurídica ao sistema, enquanto a Civil Law buscava a segurança jurídica nas leis. (BARBOZA, 2014, p. 194)

A partir desse pensamento, o sistema da Common Law implementou diversas ferramentas que buscavam esse fim. A principal ferramenta implementada foi o stare decisis.

O stare decisis institui o respeito às decisões judiciais passadas para manter a estabilidade do sistema. A obediência às decisões anteriores presava não só pela segurança do sistema, mas também por sua racionalidade.

Diante desse raciocínio, surgem os precedentes como sistema baseado na stare decisis para trazer segurança jurídica ao ordenamento.

2.2 FUNDAMENTOS DOS PRECEDENTES

O sistema de precedentes judiciais se baseia na ideia de que as decisões passadas servem de paradigma para outras decisões, norteando os próximos casos para que haja continuidade nos entendimentos jurídicos. (BARBOZA, 2014, p. 197)

Os precedentes são formados no decorrer do tempo e, conforme vão surgindo situações e decisões vão sendo tomadas, o repositório de entendimentos vai ganhando corpo e construindo uma coerência.

Esse conjunto de entendimentos serve para ser aplicado a situações já decididas e também de norte para situações ainda não decididas. Esse complexo de procedimentos tenta atribuir racionalidade ao sistema jurídico.

A primeira característica na adoção dos precedentes é constituir um sistema em que sejam proferidas decisões iguais para casos semelhantes, visando atribuir igualdade e coerência ao sistema. (BARBOZA, 2014, p. 198)

O raciocínio é de que se forme uma continuidade do entendimento das decisões, em que os casos que forem surgindo sobre determinado assunto sigam o mesmo teor, até que se consolide na sociedade.

Logo, com a consolidação do entendimento, haverá uma aplicação uniforme do mesmo a todos os casos que forem surgindo e que envolvam aquela determinada situação.

A segunda característica em torno dos precedentes é constituir um fundamento que deve ser observado pelo juiz para decidir o caso. A legislação enseja diversas interpretações possíveis, e o precedente servindo para indicar essa interpretação. (BARBOZA, 2014, p. 202)

Com diversas possíveis soluções para o caso, o juiz pode acabar por dar uma interpretação que esteja de acordo com suas convicções pessoais, sob o pretexto de estar seguindo a lei.

A adoção dos precedentes restringe esse movimento, impondo ao juiz que considere a interpretação adotada pela jurisprudência, para manter a continuidade e estabilização do entendimento, sob pena de quebrar a coerência do Judiciário em prol de convicções pessoais.

2.3 EFEITOS DOS PRECEDENTES.

Os precedentes judiciais podem possuir diferentes funções dentro do sistema jurídico. Os efeitos dos precedentes podem ser considerados como persuasivos ou vinculantes. (BARBOZA, 2014, p. 202)

Nesse ponto o tema merece uma reflexão mais aprofundada, pois, a depender da tratativa dada aos precedentes, pode mudar totalmente sua função no sistema.

Quando os precedentes são considerados como persuasivos, o entendimento firmado pelo Judiciário no caso concreto servirá para nortear a forma que a jurisprudência entende ser a solução da questão em casos futuros.

Nesse caso, os precedentes atuam como se fossem princípios. Essa condição coloca o julgador na posição de ponderar o precedente com outros princípios no caso concreto.

O precedente persuasivo poderia ser aplicado ou não a situação, dependendo do entendimento do julgador frente a outros princípios. Fica evidente aqui que os precedentes funcionam apenas como indicativos do entendimento, que podem ser seguidos ou não.

A maior parte dos países que funcionam no sistema da Civil Law adota esse tipo de precedentes. O Brasil, até a introdução do novo CPC, seguia esse entendimento.

No caso dos precedentes com efeitos vinculantes, a jurisprudência estabelecida é de seguimento obrigatório pelo julgador. O juiz só poderá afastar a aplicação desse precedente em casos futuros, quando surgir uma situação excepcional que justifique seu afastamento.

Nesse caso, os precedentes funcionam como se fossem regras. O julgador deve aplicar o precedente, quando o caso concreto se adequar àquela tese firmada, ou não aplicar o precedente, quando o caso concreto possuir situação diferente daquela utilizada na tese.

O precedente atua em um sistema de tudo ou nada. Assim, ou a situação é similar e a aplicação do precedente é obrigatória ou é diferente e o precedente não é utilizado. Não há ponderação a ser feita nesse caso, ou se aplica ou não.

Esse modelo é aplicado principalmente nos países que possuem a Common Law como sistema jurídico. O novo CPC parece ter adotado o modelo de precedentes vinculantes.

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

Após a exposição dos fundamentos que sustentam a teoria dos precedentes do novo CPC, cabe agora abordar quais são os argumentos favoráveis à implantação dos precedentes.

Os principais argumentos favoráveis à implementação dos precedentes são da garantia de maior segurança jurídica, maior isonomia entre os jurisdicionados, aumento da eficiência processual e uniformização da jurisprudência.

3.1 SEGURANÇA JURÍDICA.

Os precedentes judiciais possuem como principal objetivo a atribuição de segurança ao ordenamento jurídico. No sistema deve haver um mínimo de segurança jurídica e os precedentes representam a melhor ferramenta para essa função.

A segurança jurídica é considerada de suma importância nos ordenamentos, tanto que foi visto como princípio basilar do Estado democrático de direito.(MENDES, 2016, p. 79)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 88 o definiu como princípio fundamental presente no caput do artigo 5º, demonstrando toda a importância concedida à segurança jurídica.

O conceito de segurança jurídica abrange dois aspectos fundamentais que são necessários para aferir sua existência: a previsibilidade e a estabilidade das decisões. Sem esses preceitos o cidadão não pode ter confiança no sistema.(MENDES, 2016, p. 79)

A previsibilidade se refere à condição que o cidadão tem de calcular e presumir qual será a decisão naquele caso específico, sem se surpreender com decisões totalmente fora da linha de continuidade do Judiciário.(MENDES, 2016, p. 80)

Esse conceito é muito importante para o indivíduo prever que condutas pode adotar nas situações, que condutas esperar dos outros indivíduos diante das situações e como o Estado reagirá as condutas tomadas por ambas as partes.

A partir dessa possibilidade de pressupor as condutas sociais, o cidadão pode tomar suas decisões e atitudes de forma consistente, visto que estará consciente das possíveis consequências de seus atos.

A estabilidade diz respeito à capacidade dos organismos estatais em manter uma continuidade de suas decisões no decorrer do tempo, sem diversidades e mudanças bruscas de entendimento a curto e médio prazo.(MENDES, 2016, p. 81)

Tal característica permite que os cidadãos façam planejamentos e negócios a longo prazo, por ter confiabilidade de que as condições da sociedade não sofreram mudanças bruscas de entendimentos, prejudicando seu planejamento.

3.2 ISONOMIA ENTRE OS JURISDICIONADOS

No direito há uma pretensão de tratamento isonômico entre as partes dentro do processo, por conta do princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição.

Nesse viés, a isonomia seria possibilitar que ambas as partes possuíssem as mesmas oportunidades de se manifestar e de se defender no processo.

No entanto, a igualdade não se restringe à equiparação de ferramentas nas etapas processuais. O princípio tem uma abrangência muito além do simples âmbito procedimental.

O princípio da isonomia se manifesta também dos cidadãos em relação ao sistema jurídico. As leis constituem uma parte do sistema jurídico, portanto, os jurisdicionados devem ser tratados igualmente frente a essas e a atividade judicial.(MENDES, 2016, p. 82)

Nesse sentido, deve haver uma preocupação em garantir a igualdade não somente frente a atuação do Poder Legislativo (leis), como também frente a do Poder Judiciário (decisões).

A maior promoção da igualdade no Poder Judiciário seria dar tratamento igual aos jurisdicionados frente a casos similares. Ou seja, evitar decisões divergentes em casos análogos, para evitar injustiças e desigualdades.(MENDES, 2016, p. 83)

Os precedentes possuem um cunho isonômico, visto que vincula que os casos similares tenham decisões já firmadas nos casos paradigmas. Assim, os jurisdicionados esperam um resultado equivalente em casos análogos.(MENDES, 2016, p. 83)

Logo, caso haja precedente firmado sobre aquela situação e o julgador preferir decisão divergente daquele entendimento, se configurará manifesta desigualdade e injustiça entre os jurisdicionados.

Assim, os precedentes judiciais favorecem o princípio da igualdade e o tratamento isonômico entre os jurisdicionados, por vincular decisões iguais em casos similares.

3.3 EFICIÊNCIA PROCESSUAL

A necessidade de um processo mais célere e efetivo também favorece a utilização do sistema de precedentes no Brasil. O respeito as decisões passadas, através da rejeição de recursos em desconformidade com as teses firmadas e continuidade dos entendimentos, irá agilizar as demandas judiciais e consolidar a efetividade dos direitos. (MENDES, 2016, p. 84)

O aumento da eficiência nas demandas se divide em dois aspectos principais, no presente e nas demandas futuras. No presente, a eficiência se mostra em seguir decisões que já estão firmadas, tendo apenas que demonstrar a adequação do caso concreto àquele precedente.

Também é possível visualizar o ganho na parte dos recursos, que pode inadmitir aqueles contrários ao entendimento firmado e desestimular a interposição de recursos nessa mesma situação pelos demandantes.

Na questão de demandas futuras, os potenciais litigantes se sentem desestimulados a interpor ações que sabem ser contrárias ao precedente firmado, economizando dinheiro, bem como a máquina do Judiciário, e inibindo, com isso, aventuras jurídicas.

Logo, o respeito às decisões firmadas através da utilização dos precedentes promove a celeridade, visto que, além de dinamizar a tomada de decisões e apreciação dos recursos, ainda previne aventuras e recursos protelatórios. (MENDES, 2016, p. 85)

Assim, todo o Judiciário seria otimizado, desde a questão de tempo processual da interposição da ação, até a entrega dos efeitos da decisão, como também da economia financeira com custas, preparo e a própria demanda aventureira.

3.4 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O senso comum indica que o sistema jurídico possui uma dupla análise de mérito. A jurisdição seria exercida pelo juiz de primeiro grau e, necessariamente, teria que passar por uma revisão do tribunal para ter validade. (MENDES, 2016, p. 86)

Essa concepção acaba por desvalorizar a atuação do juiz de primeiro grau, que somente serviria de etapa descartável para solução do caso, e induz a percepção de que a decisão que vale é somente a do tribunal. (MENDES, 2016, p. 86)

Os recursos aos tribunais só deveriam ser utilizados para sanar irregularidades nas decisões de primeiro grau, como abusos e erros, e para uniformizar a jurisprudência. Os tribunais não podem ser considerados como instâncias obrigatórias. (MENDES, 2016, p. 87)

A primeira consequência é a já abordada desvalorização dos juízes de primeiro grau, pois passam a ser vistos como mera etapa para chegar ao segundo grau, onde seriam tomadas as decisões que realmente importam. Se assim fosse, não teria sentido em manter juízes de primeiro grau no ordenamento para serem meros “receptionistas” de demandas.

A segunda consequência é o aumento da lentidão do Judiciário, visto que a interposição de recursos e manifestação dos tribunais, em todas as demandas, resultada em um acúmulo interminável de trabalho desnecessário.

A terceira consequência é a falta de coerência no Judiciário, por conta da falta de linha de raciocínio única na jurisprudência. O correto é a formação de um entendimento nos tribunais, que será seguido pelos juízes de primeiro grau, e a questão só voltaria a ser analisada pelo tribunal quando houvesse mudança na realidade social.

Essa sistemática não tem por finalidade transformar o juiz em um mero repetidor da jurisprudência, como era da lei. O que se busca é a organização do sistema hierárquico para manter a coerência, atribuindo harmonia entre o Judiciário. (MENDES, 2016, p. 88)

Nesse contexto, os precedentes representam a melhor ferramenta para uniformizar a jurisprudência, pois possuem três características que ajudariam a chegar nessa uniformização; senão vejamos:

A primeira característica é de imposição dos entendimentos dos tribunais superiores a todo o Judiciário. Os juízes ficam vinculados aos entendimentos dos tribunais, deixando de representar mera etapa e aplicando o entendimento que é seguido por todo o sistema.

A segunda é a atribuição de uma maior hierarquia, já que as decisões tomadas pelos órgãos superiores são obrigatórias aos órgãos inferiores, ficando favorecida a hierarquia no Judiciário.

A terceira característica é a atribuição de coerência ao ordenamento. Como todo o Judiciário passa a aplicar o mesmo entendimento em casos similares, o sistema passa a ter uma unidade e coerência, pois não haverá divergências se não houver fundamento plausível.

Esse ponto também favorece na questão dos recursos aos tribunais, que não serão admitidos, caso a decisão recorrida esteja em conformidade com o precedente.

Assim, se evita que todas as demandas tenham recursos e apreciação necessária nos tribunais, valorizando a decisão de primeiro grau, diminuindo o trabalho do judiciário e deixando os tribunais para exercerem as funções que realmente devem exercer.

4. CRÍTICAS À APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

Depois de abordados os principais argumentos a favor da aplicação dos precedentes judiciais, fica claro que o instituto traria muitas vantagens ao processo do trabalho.

No entanto, é necessário também analisar quais são as principais críticas à implementação dos precedentes, a fim de obter uma visão mais robusta sobre o tema, e, ao final, realizar uma análise mais legítima.

4.1 INDEPENDÊNCIA DO JUIZ

O princípio da independência funcional do juiz prevê que o magistrado possui autonomia para exercer suas funções. Essa condição assegura a liberdade em relação a pressões externas, para decidir os casos de acordo com a lei. (MARINHO, 2016, p. 88)

A concepção clássica ampliou esse entendimento, para dotar o juiz de liberdade para decidir a questão em pauta de acordo com seu livre conhecimento. O intuito é proteger o juiz de influências advindas da sociedade como um todo.

A introdução dos precedentes fez surgir a crítica que a independência funcional dos juízes estaria sendo violada, visto que, com a vinculação às decisões anteriores do Judiciário, o juiz estaria impossibilitado de exercer sua liberdade decisória. (MARINHO, 2016, p. 91)

Realmente, o juiz possui a prerrogativa de não ser influenciado por outros magistrados a proferir uma decisão parcial ou maculada. No entanto, o magistrado não possui independência total em relação ao Judiciário, tendo em vista que faz parte de um sistema.

A discussão se assemelha à questão da introdução das súmulas vinculantes, que em tese iriam sufocar os juízes de primeiro grau, por ficarem presos às decisões dos tribunais superiores. (MARINHO, 2016, p. 92)

A situação das súmulas vinculantes não chegou nem perto de ter a referida consequência, sendo um dos principais instrumentos de uniformização de jurisprudência e de segurança jurídica.

Vários argumentos foram citados para embasar a violação da autonomia dos juízes. O primeiro argumento é de que não há hierarquia entre os membros do Judiciário e que, portanto, não poderia haver a imposição das decisões. (MARINHO, 2016, p. 93)

Apesar de não haver hierarquia mando entre os membros do Judiciário, há a hierarquia sistemática na organização do Poder. O magistrado não pode impor seus entendimentos a todos, nem se considerar como uma peça unitária em desfavor do sistema.

Outro argumento é de que a vinculação deveria ter previsão constitucional, visto que as outras situações de vinculação, como as súmulas vinculantes, foram introduzidas no ordenamento por meio de emenda constitucional. (MARINHO, 2016, p. 93)

Por conta de uma interpretação sistemática da Constituição e do ordenamento jurídico como um todo, é possível entender que os ditames constitucionais já concederam a permissão de vinculação das decisões judiciais.

A integridade do sistema jurídico e a tendência a verticalização das decisões judiciais demonstra que a evolução jurídica caminha em direção à vinculação das decisões dos tribunais superiores.

O terceiro argumento se baseia na ideia de que a o juiz deve ter liberdade total, pois o ordenamento possui o sistema de recursos para contestar a decisão. (MARINHO, 2016, p. 93)

Logo, o juiz poderia ter liberdade plena para decidir, visto que, qualquer que fosse sua decisão, sempre haveria a possibilidade de ser reformada pelos órgãos superiores através dos recursos.

Um ponto contrário ao argumento da independência do juiz se baseia na ideia de que essa prerrogativa não é um fim em si mesma, mas, apenas para preservar a imparcialidade do magistrado. É uma prerrogativa que não se relaciona com a pessoa do juiz, mas, sim, com a preservação da função jurisdicional. (MARINHO, 2016, p. 93)

A autonomia do juiz serve para possibilitar o desempenho correto da função em conformidade e coerência com o sistema. Logo, não pode o magistrado se valer dessa prerrogativa para se afastar e causar incoerências que atrapalhem seu desenvolvimento.

4.2 IMPOSIÇÃO DE IGUALDADE EM UM CONTEXTO MULTICULTURAL.

O Brasil é país com uma grande diversidade de raças, etnias e tradições. O Estado tem de se preocupar com essa diversidade na formulação de políticas públicas, para respeitar o direito da sociedade em preservar essa diversidade. (BARREIROS, 2016, p. 201)

A diversidade cultural depende de espaço para se desenvolver e necessita de políticas de cunho, que incentivem a adoção de pontos de vistas variados, para atender os vários segmentos. (BARREIROS, 2016, p. 203)

Os precedentes judiciais possuem lógica oposta, visto que pretende estabelecer um tratamento único para os casos que se identifiquem com a situação estabelecida.

O desafio está em como compatibilizar a diversidade cultural com a pretensão de universalização dos precedentes. Há um claro choque entre a igualdade de tratamento dos precedentes e a necessidade de diversificação cultural. (BARREIROS, 2016, p. 203)

O sistema de precedentes deve procurar manter uma igualdade no sistema judicial, mas sem impor cegamente um padrão único não observando as particularidades do caso, sob pena de estabelecer a desigualdade entre os diversos ramos da sociedade.

Nesse sentido, deve haver um equilíbrio entre a promoção da igualdade e o respeito à diversidade na aplicação dos precedentes, para que o incremento da igualdade formal (vinculação dos precedentes) não sufoque a igualdade material (respeito as diferenças através do tratamento desigual). (BARREIROS, 2016, p. 206)

Portanto, os precedentes devem ser aplicados de forma vinculante aos casos para proporcionar a igualdade e estabilidade. A distinção se revela como ponto instrumento de equilíbrio necessário para resguardar a diversidade e garantir a igualdade material.

4.3 PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES.

A aplicação do precedente ao caso concreto exige um trabalho de identificação das informações daquele precedente. Quando o precedente é formado, se forma com base em um conjunto de circunstâncias que justificam aquela decisão. (RAMIRES, 2010, p. 125)

Por vezes, o precedente se encaixa aparentemente naquele caso, porém uma análise mais profunda do caso paradigma pode indicar que o caso concreto possui particularidades que não pretendiam ser abrangidas pelo precedente.

A maior prova dessa necessidade é que, por vezes, as ementas possuem conteúdo genérico e ambíguo, que pode levar o interprete a aplicar aquele entendimento de maneira equivocada pela falta nitidez da exposição. (RAMIRES, 2010, p. 127)

Esse ponto se mostra um relevante empecilho na implementação dos precedentes. Por conta da grande demanda e sobrecarga de trabalho existente, o julgador não possui o tempo necessário para refletir sobre o caso e simplesmente aplica a ementa genérica.

Outro ponto de dificuldade no sistema de precedentes é o caso onde há mais de um precedente sobre a mesma situação fática, mas com entendimentos divergentes. (RAMIRES, 2010, p. 111)

Esse caso se manifesta quando tribunal possui um entendimento e outro tribunal possui entendimento diverso. Nem sempre essas decisões abordam os mesmos argumentos ou princípios, não podendo simplesmente descartar um dos precedentes sem a devida reflexão.

O Judiciário brasileiro possui o costume de decidir fundamentando simplesmente na decisão certo tribunal. Em verdade, a decisão não está fundamentada, não há qualquer menção do porque o caso se adequa aquela jurisprudência. (RAMIRES, 2010, p. 111)

Nessa situação, se faz necessário confrontar o teor dos dois precedentes e identificar em qual deles o caso concreto se adequa melhor, sempre fazendo a demonstração do porque daquele entendimento e não somente apontado o precedente a ser seguido.

4.4 ENGESSAMENTO DO DIREITO

Outro argumento contrário à implementação dos precedentes é de que a adoção de um sistema vinculante acaba por impedir o desenvolvimento do direito. (MENDES, 2016, p. 89)

Esse pensamento se baseia no argumento de que, se o precedente preza pela manutenção das decisões judiciais passadas sobre o caso, o Judiciário estaria impedido de modificar o entendimento para se adequar às mudanças ocorridas na sociedade.

A crítica toma como premissa a concepção da impossibilidade de modificar um precedente. Nesse caso, após firmado, a sociedade teria de aceitar o entendimento, mesmo que a realidade social já tenha se modificado ou que gere injustiças. (MENDES, 2016, p. 89)

A adoção dos precedentes vinculantes realmente dificulta a modificação dos entendimentos, pois o juiz possui a tendência de seguir mais o entendimento firmado do que averiguar se diferenças ou se a realidade social já se modificou.

O próprio tribunal que proferiu o precedente se sente reticente em modificar com facilidade o entendimento firmado, para não causar insegurança jurídica, ou mesmo por discordar das mudanças sociais.

A introdução do sistema de precedentes de fato dificulta a modificação de entendimentos, mas o faz em prol da segurança jurídica e estabilização da jurisprudência, e não para amarrar o direito, sem possibilidade de alteração ou atualização.

A premissa de que os precedentes impedem a evolução do direito, por impossibilitar a modificação, não procede, visto que há métodos para impedir as injustiças e modificar os precedentes, como a distinção e a superação dos mesmos.

Assim, a modificação dos precedentes é possível, desde que haja a alteração da realidade social e que essa modificação se proceda de forma coerente com o sistema jurídico. (MENDES, 2016, p. 90)

CONCLUSÃO

A diversidade das decisões judiciais para casos semelhantes e a grande morosidade da tutela judicial formam problemas que o novo CPC pretendeu resolver. A grave crise de demora na prestação judicial e de segurança jurídica assombra o Judiciário brasileiro.

Uma das soluções do novo CPC foi a introdução do sistema de precedentes vinculantes no Brasil. Seus efeitos vinculantes trazem grande segurança jurídica e previsibilidade ao ordenamento.

Apesar do processo do trabalho possuir a característica de ser um ramo autônomo do processo brasileiro, não possui uma desvinculação total dos outros ramos de processo, principalmente do processo comum.

Essa conexão entre os dois ramos se acentuou com a edição do novo CPC, primeiro porque o referido código pretendeu se estabelecer no ordenamento brasileiro como o código geral de processos brasileiros; segundo porque o novo CPC trouxe vários conceitos utilizados pelo processo do trabalho, o que aproximou os dois códigos.

A principal aproximação se deu no campo dos princípios, em que os princípios da celeridade, informalidade e primazia do mérito passaram a ser pilares comuns aos dos ramos do processo.

Assim, surgiu a dúvida de quais institutos do novo CPC poderiam ser aplicados ao processo do trabalho. O entendimento adotado foi a base de que a aplicação do código deve vir do novo CPC, desde que fossem respeitadas as especificidades do processo do trabalho.

Ou seja, devem ser aplicadas as regras do novo CPC, desde que sejam compatíveis com os princípios trabalhistas da celeridade, informalidade e primazia do mérito.

Nesse sentido, o trabalho pretendeu analisar a aplicabilidade de um ponto específico do novo CPC ao processo do trabalho, qual seja: o sistema de precedentes judiciais, através de uma análise dos argumentos favoráveis e das críticas a esse sistema.

Na exposição, fica nítido que o sistema de precedentes contribui em diversas vertentes para a otimização do processo do trabalho, além de se mostrar plenamente de acordo com os princípios norteadores do ramo.

Os precedentes contribuem para a segurança jurídica, visto que estabilizam os entendimentos judiciais e evitam que cada membro do Judiciário adote uma interpretação distinta e forme uma loteria judicial.

Ao mesmo tempo atribui celeridade, pois com o entendimento judicial firmado a demanda é solucionada de forma rápida e segura, além de coibir a interposição e o arrastamento de recursos protelatórios.

Outro fator que adiciona a celeridade é o fato do julgador não ter que reavaliar todos os casos concretos e realizar todo o debate jurídico de uma demanda como entendimento firmado. O trabalho do julgador passa a ser porque aquele caso se adequa ou não ao precedente firmado.

Um benefício diverso dos precedentes é a uniformização da jurisprudência. Essa característica melhora a atuação de toda a comunidade jurídica, tendo em vista que, tanto os

juizadores, quanto os profissionais do direito, terão uma base de conhecimento comum e aplicável em qualquer lugar, facilitando, tanto na hora de exercer sua profissão, quanto de orientar o custo aos clientes.

Assim, o sistema de precedentes judiciais contribui com diversas vantagens para o processo do trabalho como a segurança jurídica, da isonomia entre os jurisdicionados e da uniformização da jurisprudência.

Ao mesmo tempo, respeita os princípios fundamentais do processo do trabalho, como celeridade, primazia do mérito e informalidade. Portanto, o sistema de precedentes judiciais do novo CPC mostra-se aplicável ao processo do trabalho.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um Sistema de Precedentes no Brasil e Concretização da Igualdade. **In: Grandes Temas do NCPC, v.3 - Precedentes**. Salvador: Juspodvim, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo CPC e Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodvim, 2016.

MARINHO, Hugo Chacra Carvalho. A Independência Funcional dos juizes e os Precedentes Vinculantes. **In: Grandes Temas do NCPC, v.3 - Precedentes**. Salvador: Juspodvim, 2016.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. **In: Processo do Trabalho - Volume 4. Coleção Repercussões do Novo CPC**. [s.l.] Juspodvim, 2016.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes Judiciais Vinculantes: A Eficácia dos Motivos Determinantes da Decisão na Cultura Jurídica**. 2ª edição ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. Volume I. 57. ed. rev., atual. e amp Rio de Janeiro: Forense, 2016.